



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA

8. VOTO Nº 303/2021-RELT4

9.1. Passo ao exame da documentação que instrui os autos e dos apontamentos técnicos extraídos do Processo nº 5319/2019, que trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de Figueirópolis - TO, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Fernandes Martins Rodrigues – Gestor à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional.

9.2 A Lei Estadual nº 1.284/2001 - Lei Orgânica, artigo 103, descreve que:

“Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentaria e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados a administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou rejeição das contas.”

9.3 O artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

“Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.”

9.4 Após a análise da documentação constante dos autos e em atendimento ao artigo 32 do Regimento Interno, o Parecer Prévio fará remissão à análise geral e fundamentada no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 235/2020 (Processo nº 5319/2019), emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, com os devidos acréscimos que entendo necessários para melhor fundamentar meu VOTO e Parecer Prévio, destacando os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

9.5 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

9.5.1 PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual - PPA do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 203/2017. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para o exercício examinado foi constituída através da Lei Municipal nº 204/2016 e a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2018 foi instituída pela Lei Municipal nº 205/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.000.000,00.

9.5.2 RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Verifica-se no Balanço Orçamentário que a Receita Orçamentária efetivamente arrecadada no exercício de 2018 pelo **Município de Figueirópolis-TO** se deu no montante de **R\$ 16.648.210,00** perfazendo, portanto, uma arrecadação **a menor de R\$ 4.351.790,00**, conforme observa-se no quadro abaixo.

TÍTULO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO	%
--------	----------	------------------	---

TÍTULO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO	%
RECEITAS CORRENTES (I)	20.100.670,00	18.463.106,94	91,85%
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.473.342,50	1.431.711,22	57,89%
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	187.425,00	719.343,75	383,80%
RECEITA PATRIMONIAL	131.527,50	63.279,72	48,11%
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0%
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0%
TRANSFERÊNCIAS	17.173.810,90	16.247.430,00	94,61%
CORRENTES			
OUTRAS RECEITAS	134.564,10	1.342,25	1%
CORRENTES			
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA			
CORRENTE	-2.006.870,00	-2.070.846,94	103,19%
RECEITAS DE CAPITAL (II)	2.906.200,00	255.950,00	8,81%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0%
ALIENAÇÕES DE BENS	12.000,00	0,00	0%
AMORTIZAÇÕES DE			
EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0%
TRANSFERÊNCIAS DE			
CAPITAL	2.894.200,00	255.950,00	8,84%
OUTRAS RECEITAS DE			
CAPITAL	0,00	0,00	0%
TOTAL BRUTO	21.000.000,00	16.648.210,00	79,28%

Fonte: Fonte: Balanço Orçamentário - Exercício de 2018.

Conforme Balanço Orçamentário, o Município no exercício de 2018 arrecadou R\$ 18.463.106,94 de receita corrente e R\$ 255.950,00 de receita de capital. Incluídas as deduções, a receita total arrecadada foi de R\$ 16.648.210,00.

Do total das Receitas Correntes arrecadadas R\$ 18.463.106,94, antes das deduções, O Município de Figueirópolis recebeu de transferências correntes o montante de R\$ 16.247.430,00, durante o exercício de 2018, o que representa 88% das receitas totais.

Na elaboração da Lei Orçamentária Anual as previsões de receita devem observar os preceitos estabelecidos no artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual preceitua: “As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”

Dessa forma, apurou-se as receitas arrecadadas nos últimos três anos, a fim de verificar a conformidade da previsão com o estabelecido na LRF. O quadro a seguir apresenta a evolução da Receita Prevista com a Arrecadada referente aos exercícios de 2015 a 2018:

EXERCÍCIO	PREVISÃO INICIAL (A)	ARRECADADAÇÃO (B)	(C) = (B) / (A) * 100
2015	15.842.375,00	12.369.294,20	78,08%
2016	16.771.600,00	15.196.084,46	90,61%
2017	18.792.000,00	14.938.329,76	79,49%
Média	17.135.325,00	14.167.902,81	82,68%
2018	21.000.000,00	16.648.210,00	79,28%

Fonte: Relatório de Análise (Quadro 2 - Demonstrativo da Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada - 2014 a 2018).

A receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2018 foi de **79,28%**, portanto, está **abaixo** da média dos três últimos exercícios, critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000. Por outro lado, o índice de execução (valor arrecadado em função do valor estimado) **acima de 65%**, está em conformidade com os Normativos do TCE/TO (IN TCE/TO nº 02/2013).

Destaca-se, entretanto, que além da contabilização das receitas orçamentárias, os Entes devem efetuar a contabilização das variações patrimoniais aumentativas no momento da ocorrência do fato gerador, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, possibilitando o controle contábil do valor que não foi arrecadado no exercício e a evidenciação no Balanço Patrimonial.

Entretanto, para o reconhecimento tempestivo e confiável dos créditos, é necessária a integração do setor de arrecadação com o setor de contabilidade, de modo a se conhecer o fluxo das informações para detecção dos momentos que ensejam o registro contábil, nos lançamentos de ofício, por declaração e por homologação.

9.5.3 DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A Dotação Orçamentária Atualizada no exercício de 2018 para o **Município de Figueirópolis-TO** ficou na ordem de **R\$ 21.000.000,00**.

Todavia, a Despesa Executada no exercício atingiu a importância de **R\$ 16.996.373,19**, resultando numa despesa inferior (R\$ 4.003.626,81) à autorização atualizada no valor de **R\$ 21.000.000,00**, assim demonstrada a execução da Despesa:

TÍTULO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO
DESPESAS CORRENTES(XII)	17.034.050,00	19.543.100,18	15.950.711,12
Pessoal e Encargos Sociais	9.167.281,23	9.696.278,31	8.342.007,13
Juros Encargos da Dívida	6.050,00	5.000,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.860.718,77	9.841.821,87	7.608.703,99
DESPESAS DE CAPITAL(XIII)	3.860.950,00	1.351.899,82	1.045.662,07
Investimentos	3.700.950,00	994.432,55	688.194,80
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	160.000,00	357.467,27	357.467,27
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(XIV)	105.000,00	105.000,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
TOTAL	21.000.000,00	21.000.000,00	16.996.373,19

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2018.

9.5.4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício de 2018 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, até o limite de **80%** do total da despesa nela fixada (R\$ 21.000.000,00).

O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 5.508.053,01, representando 26,23% das despesas fixadas no orçamento, não excedendo o percentual estabelecido na LOA, em acordo com art. 167, V da Constituição Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR
-----------	-------

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	21.000.000,00
Créditos Suplementares (+)	5.508.053,01
Anulação Total ou Parcial de Dotação	5.508.053,01
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais ou Extraordinários (+)	0,00
Anulação Total ou Parcial de Dotação	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
Crédito Extraordinário	0,00
Reduções (-)	(5.508.053,01)
Total dos Créditos Orçamentários (=)	21.000.000,00

Fonte: Balancete da Despesa do Exercício de 2018 e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11.

9.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis são elaboradas de acordo com as práticas contábeis emanadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

9.6.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12

O Balanço Orçamentário, determinado pela Lei Federal nº 4.320/1964, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. Em sua estrutura, deverá evidenciar as receitas e as despesas orçamentárias por categoria econômica, confrontar o orçamento inicial e as suas alterações com a execução, demonstrar o resultado orçamentário e discriminar as receitas por fonte (espécie) e as despesas por grupo de natureza.

TÍTULO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITAS CORRENTES (I)	20.100.670,00	20.100.670,00	18.463.106,94	-1.637.563,06
RECEITAS DE CAPITAL (II)	2.906.200,00	2.906.200,00	255.950,00	-2.650.250,00
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA (III)	-2.006.870,00	-2.006.870,00	-2.070.846,94	-63.976,94
SUBTOTAL DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (IV)= (I+II+III)	21.000.000,00	21.000.000,00	16.648.210,00	-4.351.790,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (VII) = (IV+V+VI)	21.000.000,00	21.000.000,00	16.648.210,00	-4.351.790,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	21.000.000,00	21.000.000,00	16.648.210,00	-4.351.790,00

Percebe-se que as Receitas Corrente Realizadas R\$ 18.463.106,94 em comparação à Previsão Atualizada R\$ 20.100.670,00 correspondem em percentual 92%, enquanto que as Receitas de Capital

Realizadas R\$ 255.950,00 em relação à Previsão Atualizada R\$ 2.906.200,00 equivalem em percentual 9%.

TÍTULO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO
DESPESAS CORRENTES(XII)	17.034.050,00	19.543.100,18	15.950.711,12	3.592.389,06
DESPESAS DE CAPITAL(XIII)	3.860.950,00	1.351.899,82	1.045.662,07	306.237,75
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(XIV)	105.000,00	105.000,00	0,00	105.000,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (XV)	21.000.000,00	21.000.000,00	16.996.373,19	4.003.626,81
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XVIII) = (XV+XVI+XVII)	21.000.000,00	21.000.000,00	16.996.373,19	4.003.626,81
TOTAL DESPESA	21.000.000,00	21.000.000,00	16.996.373,19	4.003.626,81

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2018.

Verifica-se no Balanço Orçamentário do exercício de 2018, que das receitas previstas foi arrecadado o valor total de **R\$ 16.648.210,00** e as despesas executadas somaram o montante de **R\$ 16.996.373,19**. Portanto, confrontando a receita arrecadada com a despesa executada, apura-se no exercício de 2018, um déficit orçamentário na ordem de R\$ 348.163,19, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se que no exercício de 2019, foi empenhado o montante de R\$ 1.067.923,75, de despesas de exercício anteriores, fato que interfere no resultado orçamentário apurado no exercício. Portanto, considerando que as referidas despesas deveriam ter passado pela execução orçamentária no exercício em análise, em atendimento ao art. 60 da Lei 4.320/64 e Lei Complementar nº 131/2009, o confrontando da receita arrecadada com a despesa executada, elevaria o déficit orçamentário para R\$ 1.416.086,94, representado 8,51% das receitas geridas no exercício de 2017. Por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna.

Quanto ao apontamento, vale ressaltar que o reconhecimento de despesas e exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos.

O artigo 60 da Lei nº 4.320/64 determina que é vedado a realização de despesa sem prévio empenho, in verbis:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

O artigo 18, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

Art. 18 ...

...

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

Quanto a exigência do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que R\$ 155.012,83, empenhadas como Despesas de Exercício Anteriores é referente a despesas com pessoal, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária e patrimonial do período do fato gerador da obrigação, por consequência, o limite de gastos com pessoal está subavaliado.

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP

Registro dos fatos que afetam o patrimônio público segundo o regime de competência: as variações patrimoniais aumentativas (VPA) e as variações patrimoniais diminutivas (VPD) registram as transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, devendo ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.

Verifica-se no Balancete de Verificação o não reconhecimento do fator gerador da obrigação relativo a despesas com pessoal, empenhada em 2019 como DEA, em contas do Passivo Circulante com indicador do superávit financeiro “P”, portanto, o Balanço Patrimonial não atende a característica da representação fidedigna, descumprindo os artigos 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por fim, em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 1.067.923,75, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária, na variação patrimonial, na gestão fiscal, por consequência, a irregularidade implicou em distorções dos resultados apresentados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e, conseqüentemente, nos Demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal do Município em 2018, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal. Mantém-se a irregularidade.

9.6.2 BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresentará as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, assim como os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

De tal modo, o Balanço Financeiro demonstrará os Ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extraorçamentários) e os Dispêndios (Despesas Orçamentárias e Pagamentos Extraorçamentários), que se equilibram com a inclusão dos saldos em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e os saldos em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.

Na análise do Balanço Financeiro do exercício de 2018 verifica-se que a movimentação financeira do **Município de Figueirópolis-TO** apresenta um saldo financeiro para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 1.520.603,09**.

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	16.648.210,00	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VIII)	16.996.373,19
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (II)	2.310.350,98	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (IX)	1.739.232,52
REVERSÕES DE AJUSTES DE PERDAS (III)	0,00	PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS (X)	0,00
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV)	327,93	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XI)	0,00
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	1.297.366,09	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XII)	1.520.603,09
TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	20.256.255,00	TOTAL (XIV) = (VIII+IX+X+XI+XII+XIII)	20.256.208,80

Fonte: Balanço Financeiro - Anexo 13 - Exercício de 2018.

Conforme Balanço Financeiro das Contas Consolidadas referente ao exercício de 2016, o saldo das disponibilidades a serem transferidas para o exercício de 2018 foi na ordem de **R\$ 1.297.366,09**, **havendo** consonância com o saldo inicial registrado no exercício em análise.

9.6.3 BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público: Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, além das contas de compensação.

A classificação dos elementos patrimoniais, de acordo com a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis (Resolução CFC nº 1.133/2008) e a Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP determina que os ativos e passivos são conceituados e segregados em circulante e não circulante.

A Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 105, impõe ao Balanço Patrimonial, a separação do Ativo e do Passivo em dois grandes grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária para sua realização.

No Balanço Patrimonial, o **Município de Figueirópolis** demonstra a posição dos seus bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise o Resultado Acumulado (**Superávit Acumulado**) foi no valor de **R\$ 3.762.934,46**, evidenciando que o valor dos bens e direitos supera o valor das obrigações, conforme tabela abaixo:

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	2.118.263,90	PASSIVO CIRCULANTE	1.322.453,44
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	6.696.029,26	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.839.587,93
		TOTAL DO PASSIVO	5.162.041,37
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.762.934,46
TOTAL	8.814.293,16	TOTAL	8.924.975,83

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 - Exercício de 2018.

O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quanto a este aspecto, o Município de Figueirópolis apresenta um Ativo de R\$ 8.814.293,16 e um Passivo de R\$ 5.162.041,37. Assim, o valor residual dos ativos após deduzidos todos seus passivos resultou um Patrimônio Líquido Positivo de R\$ 3.762.934,46.

O Total do Ativo do Balanço Patrimonial com o Total do Passivo, apresenta divergência no valor de R\$ 110.682,67 em desconformidade com os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, contudo, a informação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresenta o valor de R\$ 173.730,63 evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município.

Observar-se cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 374.445,39, sem documentos dos credores que os legitimem. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64

9.6.3.1 Apuração do Superávit/Déficit Financeiro:

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	1.804.618,07	PASSIVO FINANCEIRO	1.247.055,29

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO PERMANENTE	7.009.675,09	PASSIVO PERMANENTE	3.922.221,92
		SALDO PATRIMONIAL	3.645.015,95
TOTAL	8.814.293,16	TOTAL	8.814.293,16

Fonte: Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial - Anexo 14 do Exercício de 2018.

Comparando o Ativo Financeiro no valor de R\$ 1.804.618,07 e Passivo Financeiro de R\$ 1.247.055,29, o Município de Figueirópolis apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 557.562,78. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 1.520.603,09

Verifica-se que no exercício de 2019, foi empenhado o montante de R\$ 1.067.923,75 de despesas de exercício anteriores, fato que interfere no resultado financeiro apurado em 2018. Portanto, considerando que as referidas despesas deveriam ter passado pela execução orçamentária e patrimonial no exercício em análise, o confrontando Ativo Financeiro (R\$ 1.804.618,07) e Passivo Financeiro (R\$ 1.247.055,29 + 1.067.923,75), resultaria em déficit financeiro de R\$ 510.360,97, representando 3,07% das receitas geridas em 2018.

9.6.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ANEXO 15

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP está prevista no art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964 e na NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis (Resolução CFC nº 1.133/2008), que tem como objetivo evidenciar as variações quantitativas indicando o Resultado Patrimonial e evidenciar as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária, num determinado período.

As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Nas Variações Patrimoniais Quantitativas, o Resultado Patrimonial apurado se deu negativo na ordem de **R\$ 28.270,80**, diminuindo o Patrimônio do **Município de Figueirópolis-TO** no exercício de 2018, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	17.035.366,61
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	17.063.637,41
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	-28.270,80

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Exercício de 2018

9.6.5 REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 29-A que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites de 3,5% a 7% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, de acordo com a população do município.

Determina ainda, que, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse superior ao limite acima mencionado, não enviá-lo até o dia vinte de cada mês e enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (§ 2º, I a III artigo 29-A CF).

De acordo com o Balanço Orçamentário (Anexo 12), do exercício de 2018, da Câmara Municipal de Cristalândia, o **Município de Figueirópolis-TO**, efetuou repasse ao Legislativo referente ao duodécimo, na ordem de **R\$ 820.626,18** equivalente a **6,88%**, ficando **dentro** do limite constitucional máximo, entretanto menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (R\$ 828.350,00).

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	11.921.435,67
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2018 (Art. 29-A, I da CF)	834.500,50
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2018 (Art. 29-A, §2, III da CF)	828.350,00
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2018	820.626,18
% Repassado ao Legislativo em 2018	6,88%

9.7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

9.7.1 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

9.7.1.1 DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL - ANEXO 3

A Receita Corrente Líquida - RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação.

O principal objetivo da Receita Corrente Líquida é servir de parâmetro para estabelecer o montante da reserva de contingência e para apurar os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação.

O valor da Receita Corrente Líquida, do **Município de Figueirópolis-TO**, no exercício de 2018, foi de **R\$ 15.696.658,75**, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES
Receitas Correntes	18.446.242,22
(-) Deduções	(2.749.583,47)
Receita Corrente Líquida	15.696.658,75

Fonte: Demonstrativo Receita Corrente Líquida - Anexo III do RREO - Exercício de 2018, por Poder, 6ª Remessa

9.7.1.2 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - ANEXO 8

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE** apresenta os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com MDE por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB**, e ainda de acordo com o mandamento Constitucional, os Municípios aplicarão anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos termos do art. 212, da Constituição Federal. A Lei Federal nº 9.394/96 art. 73 estabelece que os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#), no [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e na legislação concernente.

O Item 10.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, demonstra que o Município aplicou o montante de R\$ 3.814.821,72, o correspondente a 31,28% das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, desta forma, o limite constitucional.

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
(LDB, art. 72)

Valor da Receita Base Cálculo Exercício de 2016 (R\$)	Valor Líquido Aplicado (R\$)	% (Percentual) Aplicado	Limite Mínimo (%)
12.195.721,30	3.814.821,72	31,28%%	25,00%

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexo 8 - RREO - Exercício de 2018.

No exercício de 2018 o município de Figueirópolis teve uma média de gasto anual por aluno de R\$ 8.856,43, ou seja, R\$ 738,04 mensal.

No que se refere aos resultados dos dispêndios públicos aplicados na educação básica, destaca-se o indicador nacional IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a cada 2 (dois) anos a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

No que se refere ao Município, os dados publicados pelo INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira demonstra o seguinte histórico de metas projetadas e alcançadas de 2011 a 2017 da rede municipal de ensino:

Tabela de Evolução do IDEB - Anos Iniciais

Previsão x Resultado 2011	Previsão x Resultado 2013	Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017
5.1 / 5.2	5.4 / 6.3	5.7 / 5.4	5.9 / 5.5

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

Verifica-se, nas tabelas acima, que o município não cumpriu a meta prevista, de 2015 e 2017 – Anos Iniciais, no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação.

Quanto aos resultados do IDEB nos exercícios de 2011 a 2015, são anteriores à gestão do senhor Fernandes Martins Rodrigues – Prefeito.

Determino ao atual Gestor do Município do Figueirópolis-TO que estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento.

9.7.1.3 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. A distribuição dos recursos é assegurada mediante a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e na legislação concernente.

A Lei Federal nº 11.494/2007 em seu art. 22 determina que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Conforme informação da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, constante no Item 10.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, constata-se que foi aplicado o valor de R\$ 1.576.093,31, equivalente a 64,15% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%), atendendo o limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Demonstrativo das Receitas e Despesas com FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22)			
Valor da Receita do FUNDEB Base Cálculo Exercício de 2018 (R\$)	Valor Líquido Aplicado (R\$)	% (Percentual) Aplicado	Limite Mínimo (%)
2.546.029,12	1.576.093,31	64,15%	60,00%

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com FUNDEB - Anexo 8 - RREO - Exercício de 2018.

O total das despesas do FUNDEB para fins do limite em 2018, foram de R\$ 2.546.029,12, equivalendo a 100% da receita do FUNDEB arrecadada, de R\$ 2.546.029,12 (Lei nº 11.494/2007, art. 21).

9.7.1.4 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS - ANEXO 12

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** em ações e serviços públicos de saúde.

O artigo 7º da Lei Complementar nº 141 estabelece que os **Municípios** e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, **15%** (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam o [art. 158](#), a [alínea “b” do inciso I do caput](#) e o [§ 3º do art. 159, todos da Constituição Federal](#).

O artigo 35 da Lei Complementar nº 141, o qual determina que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio, integrando assim, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

O Demonstrativo tem por finalidade dar transparência e comprovar o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde conforme estabelece os artigos 5º a 11 da Lei Complementar nº 141/2012, bem como apresentar informações para fins de controle pelo governo e pela sociedade.

Conforme informação constante do Relatório de Análise da Prestação de Contas, Item 10.4, o município em comento aplicou em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2018, o valor de **R\$ 1.896.086,02** o que equivale ao percentual de **16,28%** em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, portanto, **cumpriu** o disposto no artigo 77, incisos II, III, § 4º do ADCT - CF c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (LC nº 141/2012, art. 35)			
Valor da Receita Base Cálculo Exercício de 2016 (R\$)	Valor Aplicado (R\$)	% Aplicado	Limite Mínimo (%)
11.646.885,78	1.896.086,02	16,28%	15,00%

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - Anexo 12 - RREO - Exercício de 2018.

9.7.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

9.7.2.1 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - ANEXO 1

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 diz que *“para os fins de cumprimento do disposto no [caput do art. 169 da Constituição Federal](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e*

em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida”, limitando a despesa com pessoal nos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida em cada período de apuração.

A apuração da despesa com pessoal se dará por meio do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, que é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal - RGF previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser elaborado pelos Poderes, tais como o Poder Executivo e o Poder Legislativo na esfera municipal.

De acordo com as informações do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, os gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de **R\$ 7.939.481,15**, equivalente a **50,58%** da Receita Corrente Líquida do Município no valor de **R\$ 15.696.658,75**.

PODERES/ ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Executivo	7.399.316,86	47,14%	48,60%	51,30%	54,00%
2.0 Legislativo	540.164,29	3,44%	5,40%	5,70%	6,00%
Total	7.939.481,15	50,58%	54,00%	57,00%	60,00%

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo 1 da RGF - 2º Semestre do Exercício de 2018.

Da análise dos percentuais do quadro anterior, constata-se que o gasto com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exercício de 2019 constam registros de despesas com pessoal de Exercício Anteriores - DEA, no montante de R\$ 155.012,83, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período do fato gerador da obrigação. Assim, considerando em 2018 os valores de DEA no cálculo de gastos com pessoal do ente, o percentual atingiria 51,57%, ficando dentro do limite máximo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, no limite prudencial.

O Chefe do Poder Executivo Municipal deve atender o disposto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites da despesa total com pessoal.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

9.8. Por meio do Despacho nº 144/2021 – RELT4 (evento nº 9), os autos foram convertidos em diligência, houve a citação do Senhor Fernandes Martins Rodrigues - Prefeito, sobre os apontamentos constantes no Relatório de Análise das Contas nº 235/2020 (Processo nº 5319/2019) e outros constantes no próprio Despacho.

O Certificado de Revelia nº 99/2021/-COCAR, declarou que o responsável Senhor Fernandes Martins Rodrigues - Gestor foi revel, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.

Quanto à revelia ensina Nelson Nery Júnior ao comentar o art. 319 do CPC, que:

“Revelia. É a ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para a contestação; (...) Efeitos da Revelia: verificada a revelia dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial”.

9.9. Concluída a análise desta Prestação de Contas Consolidadas, destacam-se as irregularidades:

1) Destaca-se que nas Funções: Previdência Social, Trabalho, Cultura, Habitação, Comércio e Serviços, Transporte e Desporto e Lazer houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise, Quadro 8);

2) Ausência de planejamento: As despesas do Município de Figueirópolis foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, observa-se à não execução e/ou baixo nível de execução de alguns programas de governo, ou seja, programas com execução menor que 65%, em descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013, Item 3.3. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 9);

3) No exercício de 2019 foram empenhadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 1.067.923,75, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna, descumprindo os artigos 60, 63, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1.2 do Relatório de Análise);

4) Divergência entre o valor Total das Receitas (Ingressos) do Balanço Financeiro com o Total das Despesas (Dispêndios) no valor de R\$ 46,20, em descumprimento aos artigos 83 a 100 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 6 do Relatório de Análise, “d”);

5) Divergência entre o valor Total do Ativo do Balanço Patrimonial com o Total do Passivo no valor de R\$ 110.682,67, em desconformidade com os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7 do Relatório de Análise);

6) O Município evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", podendo indicar se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Item 7.1.1 do Relatório de Análise);

7) O Município de Figueirópolis não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise);

8) Conforme evidenciado no Quadro 18 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 349.407,83 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. (Item 7.1.3.2 do Relatório de Análise);

9) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 17.733,10 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 217.609,12, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.1.3.3 do Relatório de Análise);

10) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almojarifado - Consolidação", bem como da conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" no mês de dezembro, no valor total de R\$ 2.287.024,09, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados. (Item 7.1.3.3 do Relatório de Análise, Quadro 20);

11) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, contudo, a informação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresenta o valor de R\$ 173.730,63 evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município, bem como, apresentou uma declaração atestando não possuir precatórios constituídos, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise);

12) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020. - Recursos do MDE no valor de R\$ 267.914,87; 0030. - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 243.157,42; 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 103.591,26; e 0200. a 0299. - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 105.967,71, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º e o parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

13) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 374.445,39, sem documentos dos credores que os legitimem, comprovando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Portanto, faz-se necessário o envio da Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, Quadro 31);

14) Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas apurou-se um Resultado Patrimonial do Período de menos R\$ 28.270,80, ou seja, apura-se um déficit patrimonial no exercício, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas. (Item 8 do Relatório de Análise);

15) Inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

16) O Item 9.3 do Relatório de Análise apurou que o Município atingiu o percentual de 1.502,87% com Regime Próprio de Previdência, no entanto, o Item 15 acima apurou inconsistência nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, não sendo possível aferir a alíquota de contribuição patronal do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), definido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e no art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, o que leva ao descumprimento do índice da contribuição patronal, (não consta a Lei Municipal de criação do RPPS). (Item 9.3 do Relatório de Análise);

17) O Item 9.3 do Relatório de Análise apurou que o Município atingiu o percentual de 20,95% com Regime Geral de Previdência, no entanto, o Item 15 acima apurou inconsistência nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, não sendo possível aferir a alíquota de contribuição patronal de 20% ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social), definido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, o que leva ao descumprimento dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. Restrição de Ordem - Gravíssima, como dispõe o Anexo I, Item 2.6 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

18) O município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, no(s) ano(s) de 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação - PNE. (Item 10.1 do Relatório de Análise);

19) Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS-MS, em descumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 141/2012 e o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório de Análise);

20) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 820.626,18, ficando abaixo do limite mínimo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal, sendo uma Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise);

21) Déficit Orçamentário nas seguintes Fontes de Recursos: 0020. - Recursos do MDE no valor de R\$ 692.837,43; 0030. - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 150.596,10; 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 149.053,33; 0200. a 0299. - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 413.060,71; 0400. a 0499. - Recursos Destinados à Saúde no valor de R\$ 328.379,62; 0700. a 0799. - Recursos Destinados à Assistência Social no valor de R\$ 30.234,88; e Outros Recursos Vinculados no valor de R\$ 399,60, em desacordo com o disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, I, "a"; e o parágrafo único, do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme quadro abaixo: Considerando que o Município no exercício anterior apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 256.082,20, contudo, analisando este superávit financeiro por fonte de recurso, verifica-se insuficiência para cobertura dos déficits orçamentários das fontes: 0020. - Recursos do MDE; 0030. - Recursos do FUNDEB; 0040. - Recursos do ASPS; 0200. a 0299. - Recursos Destinados à Educação; 0400. a 0499. - Recursos Destinados à Saúde e Outros Recursos Vinculados, citadas no Item 21 acima, considerando o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000;

22) O resultado consolidado também demonstra Déficit Orçamentário no valor de R\$ 348.163,19, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 5.1 do Relatório de Análise);

23) Considerando que o Município de Figueirópolis no exercício anterior apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 256.082,20 comparando esse valor com o Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" R\$ 348.163,19, verifica-se que houve insuficiência no valor de R\$ 92.080,99 em desconformidade ao que determina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 5.1 do Relatório de Análise).

9.9.1. No que tange aos itens 9.9, subitens 1 a 2, 4, 7, 9, 10, 12, 14, 16, 17, 19, 21, considerando o princípio da isonomia e da necessária observância de uniformidade entre as decisões desta Corte, em referência as contas do período em análise, entendo que os apontamentos podem ser objeto de ressalvas e recomendações/determinações, em consonância a decisões anteriores no mesmo sentido, as quais cito: Parecer Prévio TCE/TO nº 19/2021-Segunda Câmara; Resolução nº 647/2021-Pleno; Parecer Prévio TCE/TO nº 37/2020-Segunda Câmara. As recomendações e determinações serão apresentadas na conclusão do Voto.

9.9.2. Em referência aos itens 9.9, subitem 18, considero que os resultados do IDEB nos exercícios de 2011 a 2015, são anteriores à gestão do senhor Fernandes Martins Rodrigues – Prefeito.

9.10. Dessa forma, acompanhando o Parecer nº 1061/2021-COREA e o Parecer nº 1273/2021-PROCD, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

9.11. Ante o exposto, **VOTO** para que esta Câmara, sob a forma de Parecer Prévio, decida no sentido de:

9.11.1 Recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Figueirópolis - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2018, gestão do Senhor Fernandes Martins Rodrigues, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c

artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

a) No exercício de 2019 foram empenhadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 1.067.923,75, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna, descumprindo os artigos 60, 63, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1.2 do Relatório de Análise);

b) Divergência entre o valor Total do Ativo do Balanço Patrimonial com o Total do Passivo no valor de R\$ 110.682,67, em desconformidade com os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7 do Relatório de Análise);

c) Conforme evidenciado no Quadro 18 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 349.407,83 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. (Item 7.1.1 e 7.1.3.2 do Relatório de Análise);

d) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, contudo, a informação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresenta o valor de R\$ 173.730,63 evidenciando ausência de consonância da contabilidade com a realidade do patrimônio do Município, bem como, apresentou uma declaração atestando não possuir precatórios constituídos, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise);

e) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 374.445,39, sem documentos dos credores que os legitimem, comprovando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Portanto, faz-se necessário o envio da Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, Quadro 31);

f) Inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

g) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 820.626,18, ficando abaixo do limite mínimo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal, sendo uma Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise);

h) O resultado consolidado também demonstra Déficit Orçamentário no valor de R\$ 348.163,19, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 5.1 do Relatório de Análise);

9.11.2. Determine ao atual Gestor do Município de Figueirópolis-TO, que:

1) Encaminhe os Anexos de Metas e Riscos Fiscais (partes integrantes da LDO) nos termos do art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 011/2012, em formato *PDF*, elaborados/preenchidos conforme prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, e no exercício que corresponda a LDO;

2) Realize os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 3) Registre as receitas orçamentárias conforme determina os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 4) O registro do estoque da Dívida Ativa deve obedecer ao art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e os arts. 13 e 58 da LRF;
- 5) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário;
- 6) As Despesas com recursos do FUNDEB devem ser no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”, de acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- 7) Apresente a situação financeira do Ente em 31 de dezembro dos Demonstrativos Contábeis como determina os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade;
- 8) Elabore as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2014/NBCT16.6(R1);
- 9) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;
- 10) Apresente o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;
- 11) Registre contabilmente as obrigações com precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009;
- 12) O Município deve efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas;
- 13) Classifique as despesas orçamentárias (orçamento/empenhos) de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos emitida por este Tribunal de Contas, considerando a fonte de arrecadação, específicas da saúde e educação, bem como demais fontes;
- 14) Registre, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a Relação das Contas da Receita Orçamentária emitida por este Tribunal;
- 15) Registre as despesas com Recursos do SUS de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos estabelecida por este Tribunal de Contas;
- 16) Proceder os registros das movimentações efetuadas no Almoxarifado como determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- 17) Cumpra o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quantos aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;
- 18) Cumpra a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019 (Contas Consolidadas), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, na forma do art. 3º;
- 19) Fazer cumprir as Metas do Plano Nacional da Educação, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014;
- 20) Determine que nas próximas contas as despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) sejam registradas (empenhadas/liquidadas) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: “92 - Despesas de Exercícios Anteriores”, cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;

21) Apresente as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2018;

22) Adote medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

23) Observe a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

24) Atende o disposto nos arts. 22, Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites da despesa total com pessoal;

25) faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de recurso - DDR de forma a evitar déficit irreais em fontes de recurso;

26) realize o reconhecimento orçamentário, patrimonial das obrigações previdenciária nos percentuais estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/1991, assim como proceda o recolhimento das contribuições de forma tempestiva, alertando que a reincidência poderá ser ponto de irregularidade nas próximas análises de contas;

27) proceda os registros contábeis dos fatos previdenciários, por regime previdenciário, nas respectivas contas:

I) Pessoal Ativo Abrangidos pelo RPPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.1.0.00.00.00.0000 para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis estabelecidas em lei decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do cargo ou função de confiança no setor público;

II) Pessoal Ativo Civil Abrangidos pelo RGPS – utilizar as contas de variação que iniciam com 3.1.1.2.0.00.00.00.0000 para informar o valor das variações patrimoniais diminutivas com vencimentos e vantagens pecuniárias fixas e variáveis estabelecidas em lei decorrentes do pagamento pelo efetivo exercício do emprego, inclusive os ocupantes de cargos em comissão não investidos em cargo efetivo, no setor público;

III) Contas que iniciam com 3.1.2.1.0.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RPPS (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores públicos ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público);

IV) Contas que iniciam com 3.1.2.2.0.00.00.00.0000 – informar o valor dos encargos patronais – RGPS (compreende os encargos trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados ativos, pertencentes aos órgãos e demais entidades do setor público, bem como ocupantes de cargo em comissão não investidos, em cargo efetivo);

28) Atenda o limite mínimo, fixado no art. 212 da Constituição Federal, em aplicação em Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

9.12.3. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.12.3. Alertar à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.12.4. Após expirado o prazo recursal, oficie-se à Câmara Municipal de Figueirópolis-TO para as providências quanto ao julgamento que lhes compete e, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 17/11/2021 às 14:16:58,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **172157** e o código CRC 1C50114

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br